

RESOLUÇÃO Nº 981 /2003 - CG

Dispõe sobre a cobrança da taxa de utilização dos terminais rodoviários nos pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás e dá outras providências, conforme processo nº 23117630/2003.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberados pelo Conselho de Gestão da mesma;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.569 de 18 de março de 2002;

Considerando que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de controlar e disciplinar a forma de recebimento e recolhimento da taxa de utilização dos terminais nos pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a cobrança pela transportadora, da taxa de utilização de terminais rodoviários, nos pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, cuja arrecadação será repassada para a administração do terminal rodoviário localizado no município do embarque.

Parágrafo único – Exclui-se do pagamento da taxa de utilização de terminais rodoviários o serviço semi-urbano.

Art. 2º - Estabelecer que os veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, convencional e semi-urbano, só poderão utilizar como ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros do

transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, os locais autorizados pela AGR.

Art. 3º – Constitui infração a prática decorrente de ação ou omissão desta norma e que sujeitará o infrator à pena de multa, estabelecida em conformidade com o § 7º, inciso II, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, conforme o disposto a seguir:

I – deixar de cobrar a taxa de utilização de terminais rodoviários, nos termos do art. 1º desta Resolução;

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por passageiro transportado sem a cobrança da taxa;

II – deixar de repassar a arrecadação da taxa de utilização de terminais rodoviários para a administração do terminal, nos termos do art. 1º desta Resolução;

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por taxa recebida e não repassada;

III – embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada não autorizados, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais) por passageiro embarcado e/ou desembarcado fora dos pontos autorizados.

Parágrafo único – Os valores em reais (R\$) utilizados para a definição das multas previstas neste artigo, serão atualizados pela AGR, conforme estabelece o § 11, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA,
aos 26 dias do mês de setembro de 2003.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice-presidente do Conselho de Gestão